



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

Autos nº 0022571-83.2010.8.16.0004

Embargante: ESTADO DO PARANÁ

Embargado: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIJUS

S E N T E N Ç A

Vistos, *et cetera*.

I - RELATÓRIO

ESTADO DO PARANÁ, acostando documentos à inicial, opôs "**EMBARGOS À EXECUÇÃO**" proposta por SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIJUS.

Relatou, em apertada síntese, estar sendo cobrado, na execução de nº 0005949-26.2010.8.16.0004, em virtude de diferenças salariais devidas aos associados ao SINDIJUS pelo período de 01/06/1992 a 31/03/2000, reconhecidas nos autos nº 10.878 (nº 0005763-37.2009.8.16.0004), que tramitou perante este juízo. Afirmou que uma parcela dos servidores efetuou acordo quanto ao recebimento da diferença de 30,74%, restando a diferença entre tal percentual e o de 53,06%, devidos em decorrência da condenação judicial, para serem executados nestes autos, resultando no percentual remanescente de 17,08%.

Preliminarmente, sustentou a inexistência de cálculos discriminados mês a mês para cada servidor, o que impossibilitaria a impugnação pelo devedor.

Alegou não haver título executivo, pois a decisão exequenda estaria limitada pela coisa julgada formada no julgamento do mandado de segurança nº 21.906-8, que tramitou perante o Supremo Tribunal Federal e possuía mesmas partes, pedido e causa de pedir. Assim, restariam para ser executadas apenas as diferenças devidas entre junho de 1992 e fevereiro de 1994.

Subsidiariamente, argumentou que, mesmo considerando a validade da execução, teria ocorrido absorção parcial do índice, em razão de outros reajustes concedidos aos servidores do Judiciário.

Arguiu também a inexigibilidade do título, por estar fundado em coisa julgada inconstitucional, uma vez que a decisão teria interpretado de forma equivocada o art. 37, X, da Constituição Federal.

Requeru a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a procedência dos embargos para extinguir a execução.

Não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos (seq. 1.5).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

Devidamente intimado, o embargado apresentou resposta (seq. 1.7), afirmando inicialmente que os cálculos apresentados teriam sido objeto de confecção pelo próprio Estado do Paraná, não podendo ser agora impugnados, e que na execução anterior os critérios utilizados teriam sido aceitos pelo devedor.

Alegou que os demais temas aduzidos já teriam sido objeto de decisão no processo de conhecimento, incidindo a coisa julgada.

Pugnou pelo afastamento das alegações do embargante e reconhecimento de sua litigância de má-fé.

Réplica pelo embargante (seq. 1.15).

Sem requerimento de produção de novas provas, os embargos à execução foram julgados procedentes, com o reconhecimento da prescrição da execução (seq. 1.22).

Sentença mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (seq. 1.32), mas reformada pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou o prosseguimento do feito.

Retornando os autos para este juízo, o Estado do Paraná elaborou nova manifestação (seq. 20.1), reiterando os argumentos da inicial e arguindo a possibilidade de reconhecimento da prescrição mesmo após a decisão do STJ, além de nova coisa julgada, em razão da sentença de improcedência proferida na ação de nº 0000921-05.1995.8.16.0004, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca.

Consignou a existência de julgamento definitivo em sentido contrário à sua tese de falta de título executivo ou execução com usurpação de competência do STF.

Resposta pelo embargado (seq. 25.1).

Os autos retornaram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Ausência de memória discriminada de cálculo

O Estado do Paraná busca a desconstituição da execução de título judicial em apenso, intentada pelo SINDIJUS para cobrança da diferença salarial de 17,08% de seus representados, reconhecida e não paga no período entre junho/1992 e março/2000.

Primeiramente, não há que se falar em ausência de memória discriminada de cálculo.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

Como se observa dos documentos juntados com a inicial da execução, os valores lá indicados foram fornecidos pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, após a seguinte solicitação:

“Sejam recalculados os valores devidos aos servidores que sufragaram os acordos posteriormente anulados, conforme item 8 do pedido do protocolizado 102.799/2002, no percentual de 53,06%, deduzindo-se o percentual de 30,74% (dos quais já foi expedido o referido precatório); utilizando-se os mesmos critérios do cálculo já realizado, tudo de forma a se expedir o precatório devido em favor destes servidores e demais interessados”

Ou seja, o Sindicato tomou o cuidado de requerer administrativamente os números corretos, especificando que se tratava do mesmo cálculo já realizado em outra execução, que foi devidamente aceita pelo Estado do Paraná.

Assim, não cabe a alegação de que inexistente memória discriminada de cálculo, quando este último foi fornecido por órgão integrante da própria pessoa jurídica embargante.

2.2. Prescrição

Também não se pode falar em prescrição da pretensão executória.

A decisão monocrática proferida pelo Ministro Og Fernandes no julgamento do recurso especial foi clara: *“dou provimento ao recurso especial, para afastar a ocorrência da prescrição e determinar a devolução dos autos ao Juízo de primeiro grau para novo julgamento dos embargos à execução”*.

Há coisa julgada pela inoccorrência da prescrição, por qualquer ótica, uma vez que, nos termos da fundamentação daquela decisão, *“Conforme relatado pelo recorrente, e não refutado em contrarrazões, o primeiro pedido administrativo ocorreu no ano de 2002 enquanto as informações somente foram fornecidas pela administração no ano de 2009. A execução, por sua vez, foi ajuizada em 23/3/2010 (e-STJ, fl. 1.396). (...) Nesse sentido, deve-se afastar a ocorrência de prescrição, independentemente da aferição do grau de culpa de cada integrante da relação processual, em observância ao julgamento vinculante supracitado (art. 927, III, do CPC/2015)”*.

Portanto, inviável nova digressão pela matéria, como sugere o embargante, pois já definido pelo Superior Tribunal de Justiça que o pedido administrativo teve o condão de suspender o prazo prescricional no caso concreto, sem ter havido impugnação ou recurso do Estado do Paraná nesse sentido.

2.3. Existência de decisão em sentido contrário ao título exequendo





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

Em razão de já ter sido superada a questão da alegada usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal pela existência do mandado de segurança nº 21.906-8, como informado pelo próprio embargante, resta apenas a análise acerca da ação nº 0000921-05.1995.8.16.0004, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca (seq. 20).

Segundo o embargante, há conflito entre coisas julgadas pois, enquanto na demanda de nº 0005763-37.2009.8.16.0004, que tramitou perante este juízo, foi proferida sentença de procedência, na demanda de nº 0000921-05.1995.8.16.0004, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, proferiu-se, em momento posterior, sentença de improcedência.

Alega o Estado do Paraná que as duas ações guardavam relação de continência, a última abrangendo a primeira. E, por ser continente e ter formado coisa julgada posteriormente, a improcedência da última é que deveria prevalecer.

Entretanto, a suposta identidade entre as causas já foi rechaçada na fase de conhecimento. Colaciono trecho da sentença exequenda (seq. 1.256, pg. 41 daqueles autos):

“Merece destaque, ainda, o fato de ter vindo o requerido na audiência de instrução e julgamento de fls. 116 suscitar litispendência, nos seguintes termos:

“... o autor ingressou com Mandado de Segurança contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (...) Concomitante a isso o autor ingressou junto ao MM. Juízo da 1ª V. F. P. com medida cautelar inominada versando matéria semelhante. O Tribunal de Justiça do Paraná, através deste Procurador, suscitou litispendência em razão de causa pendente na Suprema Corte. O presente pedido guarda identidade com aqueles processos....”

O R. pretendeu provar tal litispendência juntando cópia da petição juntada aos autos da citada medida cautelar onde suscita a litispendência daquela com o também citado mandado de segurança (fls. 123/ 126) e documentos donde se infirma a matéria discutida no mandamus e parecer do membro do parquet que atuou em dita medida cautelar processada na 1ª Vara da Fazenda Pública onde opina pelo acolhimento da arguida litispendência entre aquele processado e o writ constitucional.

Assim, em que pese não tenha sido juntada decisão reconhecendo a litispendência entre aqueles dois processados, e também não tendo sido juntada a peça exordial da multicitada medida cautelar para que se pudesse auferir a identidade de pedido e causa de pedir entre ela e a presente ação ordinária, é possível se verificar que entre o mandado de segurança e esta ação não há litispendência.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

Melhor explicando, temos três ações distintas com reconhecida identidade de partes, a saber, uma mandamental que tramitou perante o STF, uma medida cautelar inominada que tramitou junto a 1ª Vara da Fazenda Pública e a presente ação declaratória.

O requerido suscitou na medida cautelar litispendência com o mandado de segurança, contudo não fez prova de que tenha sido albergada sua tese.

Veio na audiência de instrução e julgamento na presente actio apontar a litispendência desta com as outras duas.

Contudo, pelos documentos juntados aos autos, fica clara a inexistência de identidade de causa de pedir e de pedido entre o mandamus e esta declaratória, pois naquele foi deferido o direito ao reajuste isonômico a partir de sua impetração e na presente demanda busca o autor o pagamento das verbas atrasadas, ou seja aumento concedido em junho de 1992, quando editadas as leis inquinadas como inconstitucionais.

Desta forma, é possível o raciocínio de que não havendo litispendência da declaratória com o mandado de segurança, também não há com a medida cautelar.”

E, em face desta sentença, o Estado do Paraná apresentou apelação sem recorrer quanto à litispendência, conforme parecer do MP em segundo grau: *“A questão da litispendência, por outro lado, foi resolvida na primeira fase do processo e não constou como objeto de impugnação concreta no recurso de apelação”* (seq. 1.257, pg. 21).

Tanto é assim que, na demanda supostamente continente, essa foi a conclusão do relator do recurso de apelação apresentado pelo Estado do Paraná (seq. 1.7, pg. 19 daqueles autos):

“Quanto à preliminar de litispendência com a Ação Ordinária que tramita junto à 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas, muito embora o Estado do Paraná reafirme a identidade de causas em seu apelo, não trouxe aos autos cópia da exordial daquela actio. portanto, não há como concluir pela ocorrência da litispendência suscitada”

Verifica-se, então, que o embargante busca apenas reciclar uma discussão que já se encontra sedimentada há muito tempo, sem apresentar qualquer fundamento novo.

Desse modo, rejeito a alegação de existência de decisão em sentido contrário ao título exequendo.

2.4. Coisa julgada inconstitucional





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

Afirma o Estado do Paraná que a sentença que se busca executar contém obrigação inexigível, pois fundada em coisa julgada inconstitucional, incidindo o art. 535, III e § 5º, do Código de Processo Civil.

Segundo o embargante, a pretensão concedida esbarraria no enunciado da Súmula STF nº 339: *“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”*.

Porém, referida súmula foi aprovada em 1963. Ou seja, já existia no momento do ajuizamento da demanda e do seu julgamento.

In casu, tanto a juíza prolatora da sentença (seq. 1.256 daqueles autos) como os desembargadores que julgaram a apelação (seq. 1.257 daqueles autos) entenderam que não era caso de aumento de vencimentos, mas sim de cumprimento do disposto no art. 37, X, da Constituição Federal na redação da época. Veja-se, respectivamente:

“Aliás como bem referenciou o Dr. Curador, cujo parecer retro acolho para melhor fundamentar esta decisão, não há que se discutir acerca da aplicabilidade da regra constitucional em questão (inciso X, do art. 37, da CF/88, ou do inciso X, do art. 27, da CE/89), vez que os mesmos têm eficácia plena e aplicabilidade imediata.

O Sr. Vistor Oficial, às fls. 200, atestou a idoneidade do laudo pericial de fls. 99/111, o qual não foi contestado pelo requerido, pelo que merece acolhimento como expressivo da perda salarial dos funcionários do Poder Judiciário, face aos reajustamentos concedidos aos funcionários do Executivo em evidente inaplicação da isonomia determinada pela Carta Política de 1988.

Não se trata de aumentar indistintamente os vencimentos desta ou daquela categoria funcional, mas de dar a correta aplicação a norma máxima em respeito em última análise ao estado de direito consagrado.”

“Improcedente a alegação de que não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos (Súmula 339 do STF). Isto porque o postulado na inicial não é aumento de vencimentos, e sim a isonomia de tratamento entre os servidores públicos do Estado do Paraná relativamente aos reajustes sofridos, na conformidade com o artigo 27, X, da Constituição Estadual que repete o art. 37, X, da Constituição Federal.

Zelar pela observância do princípio da isonomia não é o mesmo que aumentar vencimentos, mesmo que em consequência haja acréscimo destes, o que, entretanto, deve ser visto como o ressarcimento do que deixou, indevidamente, de ser auferido. E não se negue que cabe ao Judiciário, quando provocado, exercer tal função, zelando não só pela observância do princípio da





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

isonomia como de todo o ordenamento jurídico pátrio, notadamente dos preceitos constitucionais.

Ressalte-se que a questão sub examen já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal quando da análise do mandado de segurança sob nº 21.906-8-Paraná (fls. 156-167), que reconheceu o direito dos funcionários do Poder Judiciário de terem os vencimentos reajustados com base nos mesmos índices concedidos aos funcionários do Poder Executivo (artigo 37, inciso X, da Constituição Federal), deixando, entretanto, de conceder as parcelas atrasadas porque inadequada aquela via processual escolhida.”

Portanto, não é caso de “obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso”, como exige o art. 535, § 5º, do Código de Processo Civil, e sim de uma decisão em sentido contrário ao que deseja o embargante.

Logo, impõe-se a rejeição dos embargos, devendo prosseguir regularmente a execução em apenso.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os presentes embargos à execução.

Condeno o Estado do Paraná ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da execução, até o limite de duzentos salários mínimos, em 8% sobre o valor entre duzentos e dois mil salários mínimos, em 5% sobre o valor entre dois mil e vinte mil salários mínimos, em 3% sobre o valor entre vinte mil e cem mil salários mínimos, e em 1% quanto ao restante.

Deve ser observada, entretanto, a Lei Estadual nº 20.713/2021, que concedeu isenção relativa às custas processuais ao Estado do Paraná e suas autarquias e fundações públicas.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução nº 0005949-26.2010.8.16.0004.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, data da assinatura digital.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

Jailton Juan Carlos Tontini
Juiz de Direito Substituto

